



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se art. 88-1 à Seção I do Capítulo I do Título II do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 88-1. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, observada a disciplina estabelecida pela legislação aduaneira.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

São Empresas Preponderantemente Exportadoras aquelas que obtém ao menos de 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta com a exportação de bens e serviços.

As Pessoas Jurídicas elegíveis ao regime podem adquirir matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão de PIS/COFINS e IPI, o que implica na **desoneração da cadeia produtiva** dos



produtos a serem exportados, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

A atual redação do PLP 68/2024 acabou **não** contemplando o Regime do Preponderante Exportador no rol de Regimes Especiais aplicáveis ao Comércio Exterior, a exemplo do Drawback, RECOF, REIDE, REPORTO, e outros regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) e regimes debens de capital.

A inclusão do Regime do Preponderante Exportador no PLP 68/2024 é fundamental para evitar prejuízos financeiros aos exportadores brasileiros – impacto de fluxo de caixa, devido ao desembolso de IBS e CBS nas aquisições de insumos produtivos; e **não representa perda de arrecadação para Fazenda Pública**, uma vez que em se tratando de produto final exportado (saída não tributada pelo IBS e CBS), os valores pagos a título de IBS e CBS pelos exportadores nas etapas anteriores da cadeia produtiva terão de ser resarcidos pelo Fisco.

Considerando os objetivos de simplificação e completa desoneração da cadeia exportadora perseguidos pela Reforma Tributária e, em especial, a relevância do setor exportador para o desenvolvimento econômico do Brasil, propõe-se a manutenção do Regime das Empresas Preponderantemente Exportadoras, com a suspensão do pagamento do IBS e da CBS incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1363247441>